



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## PARECER LEGISLATIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proposição: Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal. Exercício Financeiro de 2019.

Origem: Processo 225784/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gestores das contas: **EVANDRO MARCELO DA SILVA** e **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**

Relator: **João Paulo Belém**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos gestores **EVANDRO MARCELO DA SILVA** e **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**, em que foi encaminhado Acórdão de Parecer Prévio nº 386/23 pelo TCE-PR para a Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR.

Conforme o Parecer Prévio nº 386/23 (Processo 225784/20) advindo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Primeira Câmara, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando:

a) o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. **EVANDRO MARCELO DA SILVA**, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 01/01 a 13/08/2019, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; II - aplicar, contra o Sr. **EVANDRO MARCELO DA SILVA**, a multa do art. 87, IV, “g”, por duas vezes, e a do art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) o julgamento pela regularidade das contas do Sr. **FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO**, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 14/08 a 31/12/2019, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, excepcionalmente, a ausência de encaminhamento do Certificado



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Cumpre informar que nenhum dos gestores citados interpuseram Recurso de Revista contra o Parecer Prévio, razão pela qual o Acórdão de Parecer Prévio nº 386/23 transitou em julgado em 26 de setembro de 2023 no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A proposição em tela foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento e também encaminhada para a emissão de Parecer Jurídico, no qual houve manifestação pela necessidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa, devendo, para tanto, ser oportunizado o prazo de 15 dias úteis aos Srs. **EVANDRO MARCELO DA SILVA** e **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO** para que se manifestassem e juntassem documentos, se entendessem necessário, bem como outras providências.

Foi realizada a notificação do Sr. **EVANDRO MARCELO DA SILVA**, sendo que a sua juntada nos autos se deu no dia **15 de agosto de 2024** e o seu prazo de 15 dias úteis findou-se em **06 de setembro de 2024**, deixando de apresentar defesa ou apresentar qualquer documento.

Do mesmo modo, foi realizada a notificação do Sr. **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**, sendo que a sua juntada nos autos se deu no dia **19 de agosto de 2024** e o seu prazo de 15 dias úteis findou-se em **09 de setembro de 2024**, deixando de apresentar defesa ou apresentar qualquer documento.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, que disciplinam sua tramitação e a necessidade de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o relatório.

## **2. DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada nos artigos 70 e 71, inciso I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal, determinações as quais devem ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Desse modo, o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almejou de certa forma que a decisão fosse de cunho político-administrativo, ou seja, não apenas valoração política pelo Legislativo, nem somente técnico-jurídico, consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, a deliberação das contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Conforme seja o entendimento dos nobres Vereadores, um dos efeitos que podem advir da decisão que desaprova as contas do Ex-Prefeito, é o de gerar a suspensão do seu direito à elegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90, embora o § 4º-A do art. 1º, incluído pela Lei Complementar nº184/2021 preveja que a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Desse modo, fica evidente que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória e possui o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

### 3. ANÁLISE

O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, composto por um corpo de extrema competência, com corpo técnico especializado, atua de forma a guiar da melhor forma e opinar como o Poder Legislativo pode atuar, embora não seja o caminho obrigatório.

Assim, o parecer emitido pelo TCE-PR, ao analisar as contas do senhor **EVANDRO MARCELO DA SILVA**, 1º gestor das contas no exercício de 2019, concluiu pela **IRREGULARIDADE**, bem como levando-se em conta que o ex-gestor não apresentou documentos e nem ao menos defesa escrita, este Relator entende que não existe motivo plausível para a Câmara de Vereadores, com seu corpo político, modificar essa decisão, nem para **REGULARIDADE COM RESSALVAS** e muito menos para **REGULARIDADE**.

Do mesmo modo, após o TCE-PR analisar as contas do senhor **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**, gestor das contas no exercício de 2019, e concluir pela **REGULARIDADE das mesmas COM RESSALVA**, este Relator entende que não existe motivo plausível para a Câmara de Vereadores, com seu corpo político, modificar essa decisão.

Logo, somente em caso de obscuridade ou contradição no acórdão de parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, haveria a necessidade de modificar o entendimento da Egrégia Corte, ou ainda, em caso de ter sido sanado o fato que motivou a decisão de tal Corte, o que não se observa no caso em tela.

Por isso, este Relator entende que não se encontra motivo justificado para alterar a decisão do referido Acórdão de Parecer Prévio nº 386/23 da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas (Processo 225784/20 do TCE/PR) relativa ao exercício financeiro de 2019 em relação aos dois gestores, posto que conforme consta do acórdão o município já vinha apresentando um viés deficitário desde o exercício de 2016, e assim, tendo em conta as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigaria o gestor



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

EVANDRO MARCELO DA SILVA, no exercício de 2019, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado. Por sua vez, o Francisco Inocêncio Leite, frente ao montante deficitário que herdou e o pouco tempo de gestão, conseguiu ao menos reduzir o déficit apresentado durante o período em que a municipalidade esteve sob sua tutela.

Deve-se evidenciar, mais uma vez, que os ex-gestores, notificados, não apresentaram novos fatos por escrito e nem novos documentos. Contudo, nada impede que os mesmos se manifestem oralmente, inclusive até na sessão de julgamento das contas pelo Plenário da Câmara de Vereadores, dando-lhe assim total direito de defesa e irrestrito contraditório.

Portanto, não se vê motivo para modificar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com referência às contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2019, com a emissão de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno.

Ante o entendimento exposto anteriormente, segue em anexo a Proposta de Decreto Legislativo referente ao exercício financeiro de 2019, reprovando as contas de responsabilidade do Gestor **EVANDRO MARCELO DA SILVA**, bem como aprovando com ressalvas as contas do Gestor **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**.

#### 4. VOTO

Em decorrência da análise dos documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive Acórdão de Parecer Prévio nº 386/23, voto pela **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Gestor **EVANDRO MARCELO DA SILVA** e pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Gestor **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**, referentes ao Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul/PR, exercício financeiro de 2019.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2024.

  
Vereador João Paulo Belém

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento





Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## 5. RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os senhores vereadores, em 11 de outubro de 2024, após leitura do parecer do relator, votaram os vereadores, na seguinte ordem:

Silvio de Mazzi dos Santos (presidente):  com o relator  contrário ao relator  
Adão Luiz Romanelli (membro):  com o relator  contrário ao relator

**Resultado:** Os vereadores votaram da seguinte forma: (3) votos pela aprovação do parecer e (0) votos pela rejeição do parecer.

Desse modo, o parecer ficou:  APROVADO /  REPROVADO.

Vereador Silvio de Mazzi dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador João Paulo Belém

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Adão Luiz Romanelli

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento